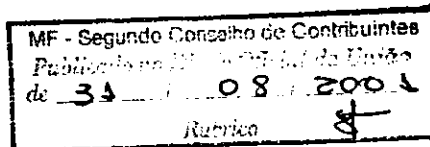




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10980.010929/98-28

Acórdão : 202-12.693

Sessão : 24 de janeiro de 2001

Recurso : 112.233

Recorrente : INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA SERENA LTDA.

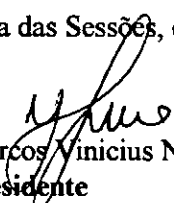
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

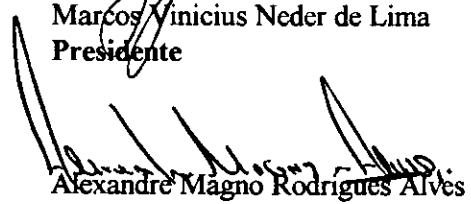
NORMAS PROCESSUAIS - CONSTITUCIONALIDADE – Não cabe ao Conselho de Contribuintes o controle de constitucionalidade das leis, matéria afeta ao Poder Judiciário. **PIS – COMPENSAÇÃO COM APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA – IMPOSSIBILIDADE** - O CTN não contemplou os títulos da dívida pública como forma de liberação da obrigação tributária. Se fossem válidos, consubstanciariam compensação, regulamentada no art. 170. O artigo 66 da Lei nº 8.383/91 permite a compensação de créditos decorrentes do pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais. Os direitos creditórios relativos a Apólices da Dívida Pública não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas naquele diploma legal. Tampouco o advento da Lei nº 9.430/96 lhe dá fundamento, na medida em que trata de restituição ou compensação de indébito oriundo de pagamento indevido de tributo ou contribuição, e não de crédito de natureza financeira (ADP). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA SERENA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Alexandre Magno Rodrigues Alves
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Antonio Carlos Bueno Ribeiro e Maria Teresa Martinez López.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.010929/98-28
Acórdão : 202-12.693

Recurso : 112.233
Recorrente : INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA SERENA LTDA.

RELATÓRIO

Inicialmente, adoto e transcrevo o relatório elaborado pelo Serviço de Tributação SESIT:

“Trata o presente processo de denúncia espontânea cumulada com pedido de compensação (fls. 01-07). O contribuinte solicita a compensação da parcela nº 31 do processo de parcelamento de PIS nº 10980-013488/95-28, vencida em 30/06/98, no valor atualizado de R\$ 1.303,08, com crédito relativo a títulos ao portador denominados Apólices da Dívida Pública.

Na petição apresentada o contribuinte discorre sobre a natureza jurídica das Apólices da Dívida Pública e a possibilidade da compensação requerida. Afirma, inclusive, que a Fazenda Pública não pode deixar de receber as Apólices da Dívida Pública como pagamento de seus créditos, vez que referidos títulos foram emitidos em substituição à moeda corrente, representando no vencimento o sinal público da moeda, ou seja, o valor monetário nele consignado.

O pedido foi instruído com os documentos de fls. 08-22.”

O Serviço de Tributação SESIT indeferiu o pedido formulado pela ora recorrente, alegando falta de previsão legal, às fls. 21 e 22.

A contribuinte tomou conhecimento da decisão, através de AR, em 15/10/98, fls. 24.

Em 03/12/98, a contribuinte apresentou Reclamação de fls. 25 a 30, perante a Delegacia da Receita Federal, alegando, em síntese, que:



Processo : 10980.010929/98-28

Acórdão : 202-12.693

a) a compensação tributária é assegurada ao contribuinte pelo artigo 170 do CTN;

b) ante a disposição do CTN, não pode a administração, através de Instrução Normativa, impor limites à compensação;

c) o crédito objeto da Apólice é líquido, certo e exigível;

d) lembra que, em razão do artigo 34, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988, não compete mais à legislação ordinária regular o direito de compensação;

e) esta matéria só poderia ser tratada através de Lei Complementar;

f) pelo exposto, não poderia a autoridade reclamada basear o indeferimento do pedido na Lei nº 8.383/91, uma vez que o referido direito está no CTN, combinado com o artigo 146, III, da CF;

g) pelos motivos acima aduzidos, a matéria é de índole eminentemente civil, nos termos do artigo 1009 do Código Civil;

h) discorre sobre a natureza jurídica das Apólices da Dívida Pública, em face da análise sistemática da CF, concluindo que se trata de uma dívida especial contraída pela União, passando a representar, a partir do seu vencimento, a própria moeda corrente;

i) a decisão impugnada é injurídica, ilegal e inconstitucional, tendo em vista que a reclamante utiliza-se de meio legal para operar a compensação;

j) chega à conclusão de que as Apólices valem como se dinheiro fossem perante a Fazenda Nacional;

l) a administração pública tem o poder/dever de emitir o ato declaratório da compensação baseada no *caput* do artigo 37 da CF;

m) em razão de denunciar espontaneamente os débitos e propor a compensação, não há que se cogitar de atraso passível de indenização moratória; e

n) requer, finalmente, que seja julgada procedente, reformando-se a decisão denegatória impugnada para, por ato declaratório, ser reconhecida a compensação, excluídas eventuais multas e juros de mora, com a conseqüente extinção da obrigação tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.010929/98-28
Acórdão : 202-12.693

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR julgou improcedente a impugnação ofertada pela reclamante às fls. 38 a 44.

A contribuinte tomou ciência da decisão através do AR de fls. 46, tendo o mesmo protocolizado o Recurso tempestivo em 09/09/99.

A recorrente, no seu recurso, apresenta os mesmos argumentos aduzidos em sua impugnação, razão pela qual deixo de relatar a matéria objeto do mesmo, vez que idêntica à referida na impugnação presente neste relatório.

É o relatório.



Processo : 10980.010929/98-28
Acórdão : 202-12.693

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ALVES

O recurso é tempestivo, e dele tomo conhecimento.

Essa matéria já foi exaustivamente discutida no âmbito desta Segunda Câmara, tendo já sido julgados inúmeros casos similares, a exemplo dos seguintes precedentes: Acórdãos nºs 202-11.262, datado de 09 de setembro de 1999, 202-12.214, datado de 07 de junho de 2000 e 203-06.799, datado de 13 de setembro de 2000, da lavra do eminente Conselheiro Otacilio Dantas Cartaxo, que adoto, na íntegra, por bem retratar a matéria do presente Recurso.

“Esta matéria, compensação de ADP com tributos federais, já foi demasiadamente discutida nesta Terceira Câmara e, portanto, adoto as razões do voto da lavra da ilustre Conselheira Lina Maria Vieira, proferido no Acórdão nº 203-06.639:

“Preliminarmente, registre-se a inaplicabilidade ao caso, do instituto da denúncia espontânea requerida pela contribuinte, visto tratar-se de suspensão de pagamento da contribuição, cuja exclusão da responsabilidade somente é garantida quando acompanhada do pagamento do tributo ou depósito da importância, conforme preceitua o artigo 138 do CTN, não havendo que se falar em denúncia espontânea em casos de pedido de compensação.”

Da análise dos diplomas legais pertinentes ao assunto em tela, e respaldada em julgados dos Tribunais e em decisões emanadas pelo Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, constato não merecer reparo a decisão recorrida, devendo ser indeferida a compensação pleiteada.

Inicialmente, é interessante frisar que as decisões prolatadas pelo STJ, em Medida Cautelar nº 1.509 - MG, sendo Relator o Min. GARCIA VIEIRA, e em Agravo de Instrumento nº 99.02.26771-0, proferida pelo Min. José Arnaldo da Fonseca, em exercício da Presidência, determinaram, respectivamente: 1) não ser possível a emissão de CND (ou de certidão positiva com efeito de negativa), pedida por contribuinte que está discutindo a validade de tais Apólices da Dívida Pública do começo do século em juízo; e 2) não serem válidos tais papéis para pagamento de dívidas tributárias.



Processo : 10980.010929/98-28
Acórdão : 202-12.693

Importante, também, a leitura da decisão TRF-3ª Região, AI nº 98.03.05982-5, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, j. em 06/08/98, DJ de 20/08/98):

"Vistos, etc. I - [nome da empresa] agrava do r. despacho monocrático que, em sede de execução fiscal, indeferiu a nomeação à penhora de Apólice da Dívida Pública ao Portador nº 875.400, emitida nos termos do Decreto Federal nº 17.713, de 1925, no valor de R\$ 29.926,00, determinando a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens livres, ao fundamento de que os bens oferecidos à penhora são títulos da dívida pública que, desarte, não têm valor econômico traduzível em moeda nacional, e, ainda, que emitidos no início do século, estariam prescritos, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 263/67, alterado pelo Decreto-lei nº 396/68.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão agravada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo qual determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Nesse sentido (...)

V - Comprove o agravante o disposto no art. 526 do CPC".

Outro julgado, desta feita da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP, Agravo de Instrumento nº 080.058-5/8, em 22/9/98), foi explícito ao afirmar, em julgado unânime que:

"O juiz não está obrigado a admitir a nomeação de título da dívida pública em penhora, quando inexistente sua cotação em mercado, sobretudo quando grafado em um conto de réis, no ano de 1912, sem correspondência comprovada na moeda atual (...)

Muito embora a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 11, inclua títulos da dívida pública em segundo lugar na relação de bens a serem penhorados ou arrestados, possibilitando sua aceitação pelo juiz, forçoso reconhecer que é necessária a



Processo : 10980.010929/98-28
Acórdão : 202-12.693

sua demonstração de liquidez perante o mercado. Se o título não possui liquidez comprovada, não estará seguro juízo.

Não basta, nessa linha, parecer emitido por instituição privada a garantir a autenticidade do título: é necessário, repita-se, comprovar sua liquidez, ou seja, o seu efetivo valor no mercado."

Em Recurso Especial nº 221.578-MG, o Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar assim decidiu:

"Ementa: Execução. Substituição de penhora. Título da dívida pública (um conto de réis). Decreto de 1926. Indeferimento.

Havendo fundada dívida sobre a liquidez de título da dívida pública emitido há mais de setenta anos, tanto que o executado que o possui não conseguiu até hoje cobrá-lo, não é de ser deferida a substituição da penhora incidente sobre imóvel para transferi-la a uma apólice emitida nos termos do Dec. No. 17.499/26, no valor de um conto de réis. Nulidade processual inexistente. Recurso não conhecido".

Inaceitável a alegação da recorrente de que, não tendo a lei complementar sido regulamentada, deve-se considerar o instituto da compensação como sendo de índole eminentemente civil, nos termos do artigo 1.009 do Código Civil.

Ora, o Código Civil Brasileiro, já em 1916, consagrava, em seus arts. 1.009 e 1.017, respectivamente:

"Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as obrigações extinguem-se, até onde se compensarem."

"As dívidas fiscais da União, dos Estados e dos Municípios também não podem ser objeto de compensação, exceto nos casos de encontro entre a administração e o devedor autorizados nas leis e regulamentos da Fazenda."



Processo : 10980.010929/98-28
Acórdão : 202-12.693

O sistema de compensação legal, adotado pelo Código Civil Brasileiro, define que a compensação opera automaticamente (*sine facto hominis*), pela força exclusiva da lei, desde que haja a reciprocidade das obrigações, a liquidez das dívidas, a exigibilidade atual das prestações e a fungibilidade dos débitos. O art. 1.009 determina que as obrigações em causa extinguem-se até onde se compensarem, não condicionando tal extinção a qualquer manifestação de vontade das partes.

Na linha da inaplicabilidade da compensação no setor público figura ainda o comando presente no art. 54 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, norma com *status* de lei complementar. O dispositivo estatui:

"Art. 54. Não será admitida a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito creditório contra a Fazenda Pública."

O Código Tributário Nacional, em seu art. 156, consagra as modalidades de extinção do crédito tributário e, em seu inciso II, contempla o instituto da compensação. No art. 170 fixa seus contornos gerais no campo tributário:

**"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
(...)
II - a compensação;"**

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento."



Processo : 10980.010929/98-28
Acórdão : 202-12.693

Dessa forma, demonstra o CTN não ter a compensação tributária a marca do automatismo presente no instituto civilístico. Isto pelo fato de que aquela somente ocorrerá se existir lei autorizativa, estabelecendo as condições e garantias para a operação prosperar, isto é, depende de regulamentação legal para ser executada, não tendo aplicação imediata.

E essa regulamentação somente veio a ocorrer em 1991, com a edição da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, inaugurando, assim, a possibilidade de compensação de pagamentos indevidos ou a maior de tributos com outras destas exações da mesma espécie, disciplinado no artigo 66, em seu "caput", da seguinte forma:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes."

Mais recentemente, houve importante progresso nesta legislação, conforme se constata através do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

"A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes."

Com o advento da Lei nº 9.430/96, admitiu-se a compensação envolvendo qualquer tributo ou contribuição, mesmo não sendo da mesma espécie (Decreto nº 2.138/97).

As Instruções Normativas SRF nºs 21/97, 32/97 e 73/97, e a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08 determinaram que **apenas créditos advindos de pagamentos indevidos ou a maior de tributos e**



Processo : 10980.010929/98-28
Acórdão : 202-12.693

contribuições federais poderiam ser objeto de compensação contra a Fazenda Pública, não havendo, portanto, possibilidade de utilização de outros créditos, por absoluta falta de previsão legal.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, através de seus artigos 73 e 74, disciplinou o disposto no Decreto-Lei nº 2.287/86, que tratava de compensação ou restituição de indébitos tributários, o que certamente não contempla a pretensão da requerente:

“Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.”

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.”

Assim, consubstanciado nos atos legais e infralegais, foram fixadas pela jurisprudência e doutrina as seguintes premissas:

1) o Código Tributário Nacional, em seu art. 170, norma com *status* de lei complementar, possibilita a lei ordinária autorizar a compensação de créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte contra o Fisco;

2) o direito subjetivo a este tipo de extinção do crédito tributário somente surge no momento, na forma e nos casos estabelecidos em lei ordinária;



Processo : 10980.010929/98-28
Acórdão : 202-12.693

3) a Lei nº 8.383/91, e as que lhe seguiram, criaram a efetiva possibilidade de compensação de créditos tributários a partir do recolhimento indevido de outros tributos da mesma espécie; e

4) sem lei ordinária autorizativa não é possível a compensação tributária, posto que a obrigação tributária, sendo "*ex lege*", está submetida ao regime jurídico de direito público, claramente distinto dos ditames presentes na compensação privada.

Vê-se, pois, com clareza, a efetiva impossibilidade de serem utilizados os créditos retratados nas Apólices da Dívida Pública, emitidos no início do século, com o intento de realizar qualquer espécie de compensação tributária. Falta, para tanto, a absolutamente necessária lei autorizativa.

Não bastasse a falta de permissivo legal a autorizar a pretendida compensação, a apólice apresentada não atende aos requisitos e princípios basilares dos títulos de crédito, entre os quais destaco: liquidez, certeza, exigibilidade e o princípio da cartularidade, qual seja, requisito corpóreo individualizado do título, que lhe dá validade e representatividade de certa relação jurídica obrigacional pecuniária, pelo simples fato de existir.

Fundamentais na caracterização da liquidez do título os elementos "existência e montante". Já o requisito da certeza é elemento essencial de um título de crédito, é o que lhe dá confiabilidade suficiente e capaz de sustentar sua exigibilidade. Sem que haja certeza o devedor não tem a segurança jurídica bastante para adimplir o débito, correndo o risco de pagar errado. A exigibilidade é pressuposto da capacidade do sujeito ativo da relação jurídica creditória de requerer do sujeito passivo o adimplemento da obrigação. Sem ela, nenhum direito tem o sujeito ativo.

No caso em apreço, a interessada fez juntada de uma cópia reprográfica do título sem a devida comprovação de sua existência, quantidade, validade e exigibilidade, não oferecendo ao credor a segurança jurídica de que ele exista em quantidade e qualidade alegadas. Daí, a exigência do crédito na forma que se coloca não é bastante para atender aos requisitos e princípios essenciais dos títulos de crédito.



Processo : 10980.010929/98-28
Acórdão : 202-12.693

Argumenta, ainda, a recorrente, a inoccorrência de prescrição, visto que as alterações da forma de resgate das apólices e a criação de um prazo de prescrição para as mesmas não podem ser classificadas como matéria de direito financeiro, sendo inconstitucionais os Decretos-Leis nºs 263/67 e 396/68.

Este Colegiado tem entendido, de forma consagrada e pacífica, que não é foro ou instância competente para discutir a constitucionalidade das leis, matéria reservada, por força de dispositivo constitucional, ao Poder Judiciário.

E o Poder Judiciário manifestou-se, em relação à prescrição e à constitucionalidade das matérias veiculadas nos Decretos-Leis nºs 262/67 e 396/68, através de vários julgados, entre os quais merecem destaque o Agravo de Instrumento nº 18.317-PE (98.05.18608-3), TRF da 5ª Região, 2ª Turma, unânime, Relator Juiz FRANCISCO CAVALCANTI, julgamento em 10/11/98; Agravo de Instrumento nº 76.845-SP, TRF da 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO (DJ de 22.09.99); e Ação Cautelar (Processo nº 98.11.04608-5) Juiz Federal LUÍS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, do qual transcrevo algumas partes:

“(...) Contrariando o que a autora e os pareceres jurídicos por ela alinhados nos autos dizem, de imediato há situações jurídicas que mostram a validade do DL 263 para fixar prazo prescricional da dívida interna fundada federal existente, sem cláusula de correção monetária.

Em primeiro lugar, afigura-se-me evidente o direito que o Poder Executivo possuía para fixar prazo prescricional da dívida (e das apólices que as apresentavam, no caso datadas de 1902 e 1911).

As apólices representavam (papéis) dívida pública interna da União. Representavam empréstimos tomados pela União para financiar obras públicas; evidentemente que tais empréstimos não tinham natureza “privada”, não eram meros mútuos privados, tanto assim que o devedor, tomador do empréstimo, unilateralmente fixou os juros e as condições de amortização (1/2% ao ano, sobre um conto de réis!).



Processo : 10980.010929/98-28
Acórdão : 202-12.693

Foge da boa razão negar natureza pública à formação de dívida da União, dessa forma.

Diante disso, não tendo sido concluídas as obras para cujo custeio as apólices foram emitidas, e constatada a validade dos créditos pelo Poder Executivo nada impediria que o mesmo estipulasse a forma do resgate em favor dos credores.

Ademais tratava-se de matéria de Direito Financeiro, de modo que o Presidente da República sobre isso podia legislar por decretos-lei, mercê do art. 58 inc. II, da Constituição de 1967. Ora, descabe dizer que o DL 263 (e depois o DL 396 que ampliou o prazo prescricional para 12 meses) não trataram matéria de Direito Financeiro. Tais decretos-lei regravam comprometimento de recursos públicos, trataram de efetiva dívida pública - isso ninguém pode negar - e portanto cuidaram de matéria financeira.

O moderno autor Ricardo Lobo Torres leciona: "o conceito de dívida pública, no direito financeiro, é restrito e previamente delimitado. Abrange apenas os empréstimos captados no mercado financeiro interno e externo, através de contratos assinados com os bancos e instituições financeiras, ou do oferecimento de títulos ao pública em geral." (Curso de Direito Financeiro e Tributário, p. 175, ed. Renovar).

Ora, o tratamento do resgate da dívida fundada contraída sem correção monetária, inclusive estipulando-se prazo prescricional da mesma, à toda evidência é tratou de matéria financeira?

Por isso mesmo tal matéria poderia ser veiculada - na época - através do decreto-lei (Constituição de 1967).

Nesse aspecto não há mácula de origem formal nos DL 263 e 396.

Em segundo lugar, o DL 263 (e posteriormente o DL 396 que estendeu o prazo prescricional por mais seis meses além do prazo original, colocando o dies ad quem para 1.1.69) não violentou direito adquirido dos detentores das apólices. O início da amortização estava condicionado pela "terminação das obras". Como esta



Processo : 10980.010929/98-28
Acórdão : 202-12.693

"terminação" jamais foi notificada aos credores para que se iniciasse a amortização (1/2% ao ano); destarte, o termo inicial da exigibilidade da amortização nunca ocorreu. Por conta disso a União, reconheceu as dívidas achou por bem de dar início ao resgate, e assim fixou um dies a quo e um dies ad quem para que os credores apresentassem seus títulos.

Na verdade a União acabou por preservar o direito do credor diligente.

Tanto o fez que acabou favorecendo-o quanto ao recebimento. É que a amortização se daria na forma de 1/2 (meio) por cento ao ano a partir da "terminação das obras". Não é preciso muito raciocínio para aquilatar o quanto demoraria o resgate total.

Ademais, como reconhecido até pelos detentores das tais apólices, o dies a quo do início da amortização nunca ocorreu.

Logo, a razão afirma que se o dies a quo nunca ocorreu, não havia nascido direito ao resgate por amortização.

Os títulos não estavam vencidos!

Realmente, se a amortização se iniciaria (vagarosamente: 0,5% ao ano...) com a "terminação das obras" e (a) isso nunca ocorreu ou (b) se ocorreu, jamais foi comunicado aos credores das apólices, fica evidente, translúcido, salta a olho nú, que os títulos não se venceram porque a condição para que a obrigação de pagar da União - resgate por amortização - ocorresse não se implementou.

Assim, a bem da verdade a União, devedora, antecipou o resgate e de forma mais benéfica aos credores (art. 2º do DL 263), de uma só vez (e não vagarosamente ao longo de uns 200 anos.) e através de OTNs pelo valor de Ncr\$ 10 cada uma, endossáveis.

Portanto, vê-se que nenhum "direito adquirido" possuíam os detentores das apólices, e nenhum direito dessa ordem foi violado pelos DL 236 e 396.

Em terceiro lugar, descabe dizer que a operação engendrada pelo Poder Executivo através dos DL 236 e



Processo : 10980.010929/98-28
Acórdão : 202-12.693

396 maculou-se por conta de indevida "delegação" de poder regulamentar contida no art. 12 do DL 236 ao CMN, quando o poder regulamentar seria do Presidente da República (art. 83, II, Constituição de 1967), e, pior, a regulamentação adveio do Banco Central.

Ora, a leitura do DL 236 mostra tratar-se de norma self executing, despidiêda sua "regulamentação". Parece óbvio que o vocábulo "regulamento" contido no art. 12 tinha sentido de instrumentalização material, operacionalização prática, do resgate tratado no DL 236. Só isso!

Assim, na sua 83ª Reunião, em 31.8.67, o CMN deliberou sobre a forma de execução do resgate e a operacionalização através de "minuta de resolução" e ficou a cargo do Banco Central do Brasil instrumentalizar tais atos.

Isso por conta do que expressamente determina a Lei 4.595/64:

Art. 9º Compete ao Banco Central cumprir e fazer as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Ademais, ainda nos termos da Lei 4.595/64, cabe à estrutura burocrática do Banco Central prover os serviços de secretaria do CMN, como soa o seu:

Art. 11. Compete ao Banco Central do Brasil:

VIII - prover, sob controle do Conselho Monetário Nacional, os serviços de sua Secretaria.

Portanto após a deliberação operacional do CMN o Banco Central editou a Resolução nº 65 de 5.9.67, e o edital publicado no DOU de 4.7.68, p. 1443, da Parte II estabelecendo que o prazo (seis meses) de resgate da dívida, por meio de OTNs, dar-se-ia de 1º de julho de 1968 até 1º de janeiro de 1969.

Tudo conforme o DL 263 que, já vimos, não se encontrava eivado de vícios ou inconstitucionalidades.

Todavia, em 30 de dezembro de 1968 adveio o DL 396 que nada mais fez senão ampliar o prazo semestral -



Processo : 10980.010929/98-28
Acórdão : 202-12.693

que ainda estava fluindo - para mais seis meses, isto é, estendeu o dies ad quem do resgate para 1º de julho de 1969.

Estando em curso o prazo original o DL 396 nada mais fez além de estendê-lo, e isso sem a obrigação legal de ser publicado novo edital.

Assim, descabe a alegação dos detentores das apólices não apresentadas no prazo legal, de que "deveria" ter sido publicado um 2º édito.

Ora, a partir do único édito cabia ao credor diligente cuidar do seu interesse creditício, dirigindo-se ao Banco Central para substituição das apólices pelas OTNs de que tratava o art. 2º- do DL 236. Pois é de sabença vulgar, que dormientibus nom succurrit ius.

Em quarto lugar é inaceitável dizer que as apólices quase centenárias ressuscitaram com a MP 1.238 de 14.12.95, cujo art. 1º, § 3º, afirmou que o Poder Executivo fixaria o limite de substituição dos títulos referidos no velho DL 263. Deu-se que seis dias após, 20.12.95, surgiu retificação extirpando o tal § 3º.

Forçoso convir que a Medida Provisória é ato administrativo da competência exclusiva do Sr. Presidente da República, formulado com aparência e força de lei, no que só se transformará se assim o quiser o Congresso Nacional.

Medida Provisória é mera retificação de ato administrativo, de modo que não se aplica o § 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (correções a texto de lei equivalem a "lei nova").

Se o tal § 3º do art. 1º da MP 1.238 sequer chegou a integrar texto encaminhado ao Congresso, cinge-se, reduz-se ao que sempre foi: parte equivocada de um ato administrativo, que a autoridade competente - o Sr. Presidente da República - podia (e devia) extirpar porque, na medida em que o velho DL 263 era válido e assim surtiu efeito o prazo prescricional (ampliado no DL 396), o § 3- não tinha razão de ser e devia mesmo sofrer revogação (consoante o princípio da autotutela



Processo : 10980.010929/98-28
Acórdão : 202-12.693

que informa a Administração Pública) com efeito extunc porquanto sua dicção afrontava a lei.

Em quinto lugar, as duas apólices (fls. 316 e 317) jamais poderiam ter a liquidez que pretende a autora, apesar do "cálculo" feito pela FGV mas que evidentemente não vincula nem convence o Juiz.

Delas (fls. 316-317) consta que rendiam juros de 5% ao ano e pagos nos meses de janeiro de julho na "repartição competente".

Ora, obviamente estão em mãos de quem não poderia jamais ser o credor originário - a DROGAL S/A não existia em 1902 e 1911 - de modo que não há certeza sobre os juros anuais foram ou não foram pagos.

E se foram pagos "na boca do caixa", há décadas, para quem detivesse as apólices?

Como é que se vai confiar no cálculo da FGV que leva em conta a capitalização desses juros se existe a possibilidade de já terem sido pagos?

Ainda nessa matéria de "correção monetária", afigura-se-me incrível chegar-se a um valor para a apólice "corrigindo-a" monetariamente desde o início do século, por preços de produtos (quais?) anunciados no vetusto "Jornal do Comércio". Ora, quem se dedicou a esse labor, se o fez mesmo, trabalhou com preços de produtos "praticados" num Brasil eminentemente rural, de indústrias praticamente inexistentes, num tempo em que a classe consumidora era radicalmente diversa, e localizada nos "grandes" centros do Rio de Janeiro, Recife (onde inclusive funcionava uma bolsa de valores), Salvador e São Paulo. Era um país que importava até louças, pregos e enxadas da Inglaterra, numa época em que os imigrantes italianos e espanhóis ainda chegavam pelo porto de Santos, numa época em que nem o Cristo Redentor abençoava a Capital Federal.

Como se pode acreditar num "cálculo" baseado em preços daquele tempo, antes que se travassem duas Guerras Mundiais, antes da Revolução Bolchevique de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.010929/98-28

Acórdão : 202-12.693

outubro de 1917 que por cinquenta anos mudou a face do mundo e revolucionou a economia antes do episódio dos "18 do Forte de Copacabana", antes do New Deal de F.D. Roosevelt (que inaugurou o intervencionismo estatal nas Américas), antes do voo de Charles Lindbergh antes do Estado Novo Getulista, em suma, quando a realidade de hoje seria inconcebível naquele tempo?

Diante disso, sequer enxergo validade para a correção monetária das apólices - feita levando em conta um tempo em que NÃO EXISTIA PREVISÃO LEGAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA, como se essa providência fosse efetivamente um "direito natural" e não uma criação artificial, financeira - como apontada pelo FGV.

Por fim, um comentário sobre a "ética" do propósito de tentar impingir décadas depois à União e suas autarquias títulos caducos: na Revista Consulex de novembro de 1998, nº 23 é oferecido à venda pelos telefones 0800-61.0090, 0800-11.8884 um volumoso Manual para Pagamento de Débitos como Apólices da Dívida Pública, também em versão "CD", que "ensina tudo" sobre como proceder nessa tentativa. De parte deste Juízo é o quanto basta para não enxergar procedimento ético nessas paragens.

Pelo que foi exposto encontra-se ausente fumus boni iuris para esta ação cautelar, razão porque JULGO IMPROCEDENTE a ação. (...) "

Diante de todo o exposto, demonstrada a inexistência de previsão legal para a efetivação da compensação requerida e a falta de atendimento aos requisitos e princípios essenciais aos títulos de crédito, entre os quais destaco: liquidez, certeza, exigibilidade e o princípio da cartularidade, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

ALEXANDRE MAGNÔ RODRIGUES ALVES